

Jairo Saddi
Organizador

Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional

25 anos da Lei 6.024/74

Prefácio de Gustavo Loyola



TEXTONOVO

Série de Estudos Jurídicos da

UNICID
UNIVERSIDADE
CIDADE DE SÃO PAULO

neste caso, é vedada pela Constituição Federal. Em sessão plenária de 13 de março de 1996, o Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar requerida, para suspender a vigência do artigo 5º da Resolução nº 2.197, de 1995, e do artigo 7º, caput e respectivo § 1º, do Anexo II da Resolução nº 2.211, de 1995, até a decisão final da ação, que ainda não foi julgada no mérito.

³⁶ Os bancos múltiplos foram criados por meio da Resolução nº 1.524, de 21 de setembro de 1988, do Conselho Monetário Nacional, com aptidão para realizar todas as atividades dos bancos comerciais, dos bancos de investimento, das sociedades de crédito ao consumidor e das instituições de poupança e empréstimo, a semelhança dos bancos universais alemães, ou multinacionais, segundo a terminologia do direito francês.

³⁷ A preservação do sigilo bancário é assegurada pelo artigo 38 da Lei nº 4.595, de 1964, compreendendo as operações ativas e passivas e os serviços prestados pela instituição bancária.

5

CONCEITO DE INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pressupostos para sua decretação

LUIZ ALFREDO PAULIN

1. INTRODUÇÃO

A EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS disciplinando a quebra de instituições financeiras não é novidade no Brasil. De fato, a despeito de o Código Comercial, de 1850, não ter previsto nenhum regime especial para a hipótese de insolvência de estabelecimentos bancários, pouco tempo depois, esta situação teria que ser alterada. Isto porque, em 1864, uma crise financeira de graves proporções se abateu sobre o Rio de Janeiro. A crise foi provocada pela casa bancária de Antônio José Alves Souto & Cia. — naquele momento o maior estabelecimento de crédito do Império —, que suspendeu o pagamento de suas obrigações. Tal fato, como seria de se esperar, ocasionou uma corrida às demais casas bancárias, que, obviamente, não puderam resistir. Destarte, com o objetivo de minorar os efeitos da corrida, medidas tiveram que ser implementadas, rapidamente. Dentre as medidas legislativas adotadas pela Monarquia, duas merecem destaques, a saber: por força do Decreto nº 3.308, de 17 de setembro de 1864, foi estabelecida uma moratória geral, ficando suspensos e prorrogados, por sessenta dias, os vencimentos das letras, notas promissórias e quaisquer outros títulos comerciais pagáveis na Corte e na Província do Rio de Janeiro; já o Decreto nº 3.309, de 20 de setembro de 1864, positivava uma

série de normas aplicáveis a liquidação forçada dos bancos e casas bancárias. As medidas implementadas pelo Império foram, no dizer de Waldemar Ferreira¹, de caráter eminentemente emergencial. Aliás, um antigo Chefe do Departamento Jurídico do Banco Central do Brasil, J. Jacauna de Souza², descreve, com fidelidade, as circunstâncias em que a legislação foi adotada. Diz o advogado: "Esses dois diplomas legais, promulgados pelo Imperador, em razão da excepcional e gravíssima conjuntura, que então assolava, notadamente, a praça e Província do Rio de Janeiro, documentam e evidenciam, de modo inofismável — o Venerando Monarca, para editá-los, teve que passar 'por sobre a lei', consoante incisiva observação de TAUNAY, em crônica no jornal 'do Comércio', de 28.7.957". O que importa reter, neste momento, é que pelo menos desde 1864 vem se reconhecendo a necessidade de se adotar, no que se relaciona a quebra de instituição financeira, um regime peculiar.

A partir deste fato, sucedem-se uma série de diplomas legais regulando o assunto. Assim é que, conforme dá conta Rubens Requião³, o Decreto 3.471, de 3 de junho, dispõe que as Sociedades de Crédito Real não se sujeitariam à falência comercial, mas sim à liquidação forçada. Já em 1882, o legislador estende este mesmo privilégio em favor das sociedades anônimas, nos termos da Lei 3.150, de 5 de novembro.

No que concerne às instituições financeiras, o *status* diferenciado vige até 1908. Neste ano, a Lei de Falência instaura um regime único, para todas as sociedades comerciais, não excepcionando os bancos e casas bancárias. Porém, em 1930, em face de outra crise que se abate sobre o país, torna-se impraticável sujeitar os bancos e casas bancárias ao procedimento falencial ordinário. Desse modo, neste ano, é expedido o Decreto nº 19.476, de 16 de dezembro, regulamentado pelo Decreto 19.634, de 28 de janeiro do ano seguinte, que disciplinavam o processo de liquidação extrajudicial. Estes diplomas vigoram no país até 1945. Neste ano, novo regramento entra em vigor. É o Decreto-lei nº 8.495, de 28 de dezembro, o qual entre outras providências, permite "à Superintendência da Moeda e do Crédito, a que atribui as funções da Caixa de Mobilização, intervir na administração de estabelecimentos bancários: a) por solicitação dos administradores do estabelecimento, com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que tivessem incorrido, pela indicação falsa ou dolosa; b) por iniciativa própria, quando ocorresse qualquer dos fatos mencionados nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de julho de 1945".⁴ Um ano depois, é publicado o Decreto-lei nº 9.228, de 3 de maio, o qual disciplina os procedimentos de quebra de instituição financeira. Por força do normativo, estes procedimentos seriam conduzidos como liquidação extrajudicial.

sob a direção de um liquidante designado pelo Ministério da Fazenda. Nova norma dispondo sobre este assunto só seria publicada em 1964. Tratou-se, como se sabe, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. A lei, ainda em vigor, prescreve, *verbis*: "Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial. Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata." Seguem-se à Lei Bancária o Decreto-lei nº 48, de 18 de novembro de 1966 e o Decreto-lei nº 685, de 17 de julho de 1969. Em razão do primeiro Decreto-lei estende-se o regime de intervenção e liquidação extrajudicial às sociedades de financiamento e investimento, às créditos imobiliários e às corretoras de valores. Já pelo segundo, cria-se, entre outras coisas, a indisponibilidade dos bens dos administradores das instituições financeiras submetidas à liquidação extrajudicial. Finalmente, em 1974, é editada a famigerada Lei nº 6.024, de 13 de março. Seu texto, com algumas alterações, vigora até o momento. Após sua entrada em vigor, vários diplomas são editados, tratando de aspectos pontuais da intervenção ou liquidação extrajudicial. Merecem ser lembrados, entretanto, dois deles. Um é o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, que cria o R.A.E.T., ou Regime de Administração Especial Temporária. O outro é a Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, que, dentre as diversas matérias versadas estende à intervenção e à liquidação extrajudicial a responsabilidade solidária dos controladores criada pelo art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987. São pois, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o Decreto-lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1987 e a Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 os principais diplomas legais que regem a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, no Brasil.

2. RAZÕES PARA O REGIME ESPECIAL

Não é de todo incómodo ouvir-se questionamentos quanto a conveniência de as instituições financeiras serem submetidas a um regime especial, diverso da falência. Não há motivo para tanto. Seria de se estranhar se não se adotasse um regime distinto. As razões que conduzem a esta conclusão são simples e serão expostas, em seguida. Antes, todavia, deve ser desfeito um equívoco, vez que, não poucas vezes, coloca-se que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à falência. Tal assertiva é falsa. De fato, há a possibilidade de ser decretada a falência de uma instituição financeira, desde que observado o disposto no art. 19, alínea d, c/c o art. 21, alínea b da

Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974⁵. Desse modo, impróprio se dizer que as instituições financeiras não podem ter falência decretada.

Feito este esclarecimento, impõe-se tanger diretamente o ponto pendente de tratamento, qual seja, a necessidade de se submeter as instituições financeiras a regime diverso do ordinário, na hipótese de dificuldades patrimoniais ou quebra. E, para que se compreenda exatamente as razões pelas quais a diferenciação se justifica, é essencial que se tenha em mente a importância impar do sistema financeiro operativo, na economia do país. Com efeito, as instituições financeiras desempenham funções imprescindíveis à economia, ao Estado e à sociedade. Pode-se dizer que o mal funcionamento ou o não funcionamento deste setor levaria toda a economia aos caos. Explica-se com mais vagar este aspecto.

Várias são as funções levadas a cabo pelo sistema financeiro operativo. Dentre essas, duas se destacam. A primeira refere-se ao serviço de realocação de capitais promovida pelas instituições financeiras. Ou seja: os bancos tomam capitais que não estão sendo utilizados em um setor e os deslocam para setores que destes necessita. Desse modo, seria impossível se imaginar, nos dias de hoje, a realização de empreendimentos, sem a existência de instituições financeiras que tomassem recursos de setores superavitários de capital e os transferisse para setores deficitários. E, de se notar, que quanto mais desenvolvida a economia, maior será a necessidade de instituições financeiras para cumprir este papel. Este aspecto já havia sido assinalado por um Professor de Economia da Universidade de São Paulo⁶, cujas palavras valem a pena ser transcritas: "Para se avaliar o grau de desenvolvimento de um determinado país, há vários indicadores econômicos. Um deles, sem dúvida alguma, é o tamanho e a diversificação de seu sistema financeiro. Um sistema financeiro forte e bem diversificado é uma condição necessária para atrair as poupanças das unidades superavitárias, sejam estas nacionais ou estrangeiras. Com o crescimento econômico, inúmeros agentes vislumbram possibilidades de ganhos em determinados setores da produção. Pelo fato de não possuírem os recursos necessários para montarem seus negócios, buscam junto aos intermediários financeiros os montantes requeridos para poderem iniciar o processo de produção desejado." Consequentemente, dúvida não pode existir quanto ao papel de redistribuir recursos de um setor da economia para o outro, exercido pelo sistema financeiro operativo.

Imagine-se, por hipótese, que haja alguma "pane" neste sistema. Imediatamente, toda esta realocação de recursos e liquidez desapareceriam. Com isto, a economia, como um todo, entraria em colapso.

Além disso, não é possível se olvidar que as instituições financeiras são um dos instrumentos — arriscar-se-ia até a dizer o mais importante instrumento — de que vale o Poder Público para implementar certas políticas econômicas. Neste sentido, o sempre oportuno Eros Roberto Grau⁷, *verbis*: "... a atividade dos intermediários financeiros (instituições financeiras) é ordenada de molde a consubstanciar autêntica ferramenta de execução das políticas monetária, creditícia e cambial implementada pelo Estado." Portanto, o mau funcionamento do sistema financeiro operativo compromete, outrossim, a implementação da política monetária, creditícia ou cambial.

Constata-se, assim, que a economia não prescinde do bom funcionamento, sequer, por um minuto, do sistema financeiro operativo. Logo, é vital para o Estado que este setor esteja operando, de forma perfeita. E, para que isto ocorra, ou seja, para que as instituições financeiras desempenhem, a contento, estas duas funções, as quais, repita-se, são essenciais para a economia do país, é condição *sine qua non* que haja, por parte de toda a população profunda confiança no sistema. De fato, somente a partir disso é que, previsivelmente, a poupança popular será carreada aos intermediários financeiros, possibilitando, via de consequência, que haja direcionamento de recursos para atividades produtivas e, ainda, possibilitando a implementação de políticas econômicas.

E, neste momento adentra-se ao ponto fulcral do assunto. Como é propedêutico, na hipótese de uma instituição financeira deixar de adimplir suas obrigações, as consequências deste seu ato não se encerram em si mesma. Antes pelo contrário. Deixando uma instituição financeira de cumprir suas obrigações, não poucas vezes, uma crise de desconfiança se abate sobre os investidores, fazendo com que estes, irracionalmente, procurem sacar recursos depositados em outros entes. Com isto, há um perigo, não desprezível, de a crise se alastrar levando o sistema a uma situação caótica. E, como já se disse, *ad nauseam*, a economia não pode prescindir do bom funcionamento das instituições financeiras.

Por este motivo, o Estado deve dispor de um instrumental que lhe permita dar respostas prontas e rápidas a certas situações enfrentadas por instituições financeiras, de sorte a, senhor absoluto da situação, evitar riscos sistêmicos. É neste sentido que se estabelece um regime diferenciado, o qual, sublinhe-se, não visa dar privilégios às instituições financeiras ou a seus controladores, mas, sim, instrumentaliza a autoridade pública, no caso, o Banco Central do Brasil, a atuar no mercado financeiro, de sorte a evitar consequências danosas, na hipótese de dificuldade ou insolvência de uma instituição financeira.

3. INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR O REGIME ESPECIAL

As críticas que, via de regra, são feitas ao regime especial, fundam-se na existência de uma *pseudo* proteção que o Estado daria aos banqueiros. Contudo, não há razão alguma para assim pensar. Deveras, o regime de intervenção ou liquidação extrajudicial não proporciona nenhuma vantagem ao banqueiro, quando comparado com o regime ordinário da falência. No que toca à responsabilidade que se atribui aos administradores e aos controladores de instituições financeiras, aspecto de imensa relevância, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, é até mais severa que a Lei de Falências.

Justifica-se o regime especial a partir do interesse público. De fato, como se viu, deve-se prover o Estado de instrumental, rápido e eficiente, para atuar no mercado financeiro e de capitais, evitando-se que certas situações individuais possam por em risco a higidez do sistema.

A doutrina é unânime em reconhecer que a razão deste regime diferenciado é a existência do interesse público. Rubens Requião⁸, por exemplo, assevera: "Assim, devido a esse controle que o Estado se reserva manter sobre certas empresas, **em virtude do interesse coletivo e público que decorre de seu objeto**, constituíram os juristas dois institutos para servirem-lhes de instrumento, em caso de insolvência dessas empresas: Surgiram, por isso o instituto da *intervenção* e o da *liquidação extrajudicial*, paralelamente ao instituto da *falência*." (negritos não constam do original). Também advogando o interesse público como motivador da existência de um regime diferenciado, encontram-se Mauro Rodrigues Penitente⁹ e Darcy Bessone¹⁰.

Indubitável, pois, que o interesse público faz com que, as instituições financeiras sujeitem-se à intervenção e liquidação extrajudicial. E, este ponto é de fundamental importância. Ora, sendo assim, nas análises jurídicas que se realizarem, no que se refere a intervenção e liquidação extrajudicial, este ponto deve ser sempre levado em consideração. Ou seja: nestes procedimentos, sobressai o interesse público, especialmente das políticas creditícias, monetárias e financeiras do Estado, *vis a vis* o interesse de eventuais credores ou de controladores e administradores da instituição financeira sujeita ao procedimento. Com isto, que fique bem claro, não se está afirmando que o credor, por exemplo, não deva ter o seu direito preservado ou protegido. Mas, não seria crível se esperar, neste caso, que a proteção ao seu direito fosse feita em detrimento ou pondo em risco o interesse maior da coletividade. O interesse coletivo deve prevalecer sempre, mormente se tratando de regime criado com a finalidade exclusiva de tutelá-lo. Com mais razão, ainda, este raciocínio aplica-se a casos de controladores e ex-administradores. Porém, repita-se, a

prevalência inquestionável do interesse público não pode ser alegada objetivando desrespeitar **imotivadamente** legítimos interesses de terceiros.

4. INTERVENÇÃO E LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL OBJETOS DO DIREITO ECONÔMICO

Analisando a questão do interesse público, Darcy Bessone afirma textualmente: "Em rigor científico, o tema deve deslocar-se do campo do direito comercial para o do direito administrativo."¹¹ Com o devido respeito, ousa-se a se afastar do posicionamento esposado pelo mestre. Não que não se considere correta, por exemplo, as observações quanto a prevalência do interesse público. Tampouco, que a matéria deva ser tratada fora do âmbito do Direito Comercial. Aliás, arrisca-se a dizer que, em parte, celeumas infundáveis que se instauram nesta área, poderiam ser evitadas, caso, desde logo, se considerasse que a matéria não se sujeita ao Direito Comercial, ramo do direito no qual o interesse egoístico de cada um dos interessados é tomado em máxima consideração. Contudo, não se vê motivo para se deslocar o assunto para o campo do Direito Administrativo. Muito mais apropriado seria considerar o tema afeto ao Direito Econômico. Esta possibilidade já havia sido levantada por Rubens Requião¹². Aliás, o autor paranaense cita George Coelho de Souza, para quem a liquidação extrajudicial é modalidade de intervenção estatal na ordem econômica. Sendo assim, seu estudo encontra-se na órbita do Direito Econômico.

5. ENTES-SUJEITOS A INTERVENÇÃO E LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL

Primeiramente, seria de todo importante definir quais os entes que se encontram submetidos ao regime da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Costuma-se dizer, genericamente, que estariam sujeitas a intervenção e liquidação extrajudicial as instituições financeiras. Tal afirmação não é de todo acurada, já que, há algumas instituições financeiras que não se encontram submetidas à Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, como há entidades que não podem ser classificadas como instituições financeiras e que, por seu turno, estão. Consequentemente, a resposta genérica não satisfaz. Há, pois, de se discriminar, precisamente, que pessoas jurídicas podem sofrer intervenção e liquidação extrajudicial. É o que se fará.

Primeiramente, forçoso é reconhecer que, em princípio, as instituições financeiras subsumem-se aos regime anteriormente mencionados. E, despidendo maiores discussões quanto a este aspecto já que, o art. 1º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974¹³, é expresso, neste sentido. O conceito de instituição financeira é dado pelo art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. A definição contida naquele dispositivo de lei tem sido motivo de inúmeras discussões, conforme já se deu conta em outra ocasião¹⁴. Porém, *in casu*, admite-se que as instituições financeiras a que alude o comando legal, sejam aqueles entes que, assim qualificados pelo Banco Central do Brasil, tenham obtido deste autorização para funcionamento. E, neste caso, estar-se-ia fazendo menção, entre outros, aos bancos comerciais, aos banco de investimento, bancos múltiplos, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário. Entretanto, conforme já se reportou, anteriormente, nem todas as instituições financeiras se encontram sujeitas ao regime criado pela Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Com efeito, o artigo 1º desta lei determina expressamente que os regimes de intervenção e liquidação extrajudicial aplicam-se as instituições financeiras privadas e as públicas não federais. Desse modo, encontram-se excepcionadas as instituições financeiras públicas federais. O motivo é de todo compreensível. Ora, tanto o regime de intervenção como o de liquidação implicam na ingerência de um órgão pertencente à Administração Pública Federal na vida de um determinado ente. No que se refere às instituições financeiras controladas pelo Poder Público Federal torna-se desnecessário todo este procedimento já que o Executivo Federal tem total ingerência sobre a pessoa jurídica que, em tese, estaria a merecer enquadrar-se em um dos regimes da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. A este respeito, e examinando o caso específico das intervenções, já havia se pronunciado o Professor Nelson Abrão¹⁵: "As entidades públicas federais já se encontram normalmente sob direção dos órgãos pertencentes à respectiva esfera, não havendo, pois, necessidade de qualquer intervenção de elemento estranho, processando-se interna corporis as medidas cabíveis. O mesmo se diga em relação à liquidação." Logo a todas as instituições financeiras se aplicam as disposições da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, exceto as públicas federais.

Sujeitam-se, ainda, à intervenção e à liquidação extrajudicial às sociedades que integram o sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários e as corretoras de câmbio, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974¹⁶. No que concerne aos integrantes do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários o art. 52 em tela remete para o art. 5º da Lei nº 4.728, de 14 de junho de 1965. Logo, deve-se

entender como sujeitas à esta Lei, as Bolsas de Valores, Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e Distribuidoras. Não há, diga-se de passagem, nenhum tipo de restrição à aplicação da lei em comento às Bolsas, em virtude destas serem sociedades civis. Realmente, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, não é uma lei de caráter comercial cujas prescrições tivessem seu alcance restrito às sociedades mercantis. Por outro lado, é a própria norma que lista as Bolsas de Valores como um dos entes que se submetem ao regime criado pela mesma. Destarte, incorre qualquer impedimento à aplicação às Bolsas, do regime previsto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Sujeitam-se, outrossim, a este regime as empresas administradoras de consórcios. De se notar, antes de mais nada, não se estar referindo aos consórcios de que trata o art. 278 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, mas sim aqueles de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

E, por derradeiro, impende verbalizar que sociedades que não se dedicuem a atividade financeira, de distribuição de valores mobiliários, consórcio ou assemelhados, podem ter sua intervenção ou liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. É o que se depreende dos termos do art. 51 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974¹⁷. Logo, desde que haja interligação entre as sociedades, nos termos previstos em lei, pode vir a ser decretada a intervenção ou liquidação extrajudicial de uma pessoa jurídica que, de sorte alguma, pratique atos que a sujeitassem a fiscalização ordinária do Banco Central do Brasil.

6. ENTE RESPONSÁVEL PELA DECRETAÇÃO DA INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O responsável pela decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial será sempre o Banco Central do Brasil. E, destaque-se, na maior parte das vezes, esta decretação deverá ser feita *ex officio*. Darcy Bessone¹⁸ refere-se a missão conferida ao Banco Central do Brasil para decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial como "legitimação ativa". Talvez fosse mais próprio se classificar a tarefa atribuída ao Banco Central do Brasil como competência e não como legitimação.

Entende-se lógico que a decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial seja de responsabilidade do Executivo Federal. Preferencialmente, por órgãos ligados ao Ministério da Fazenda. Desse modo, na Itália, por exemplo, a liquidação extrajudicial de instituições financeiras (*liquidazione coatta amministrativa*) é decretada "... com decreto del

Ministerio del Tesoro", conforme dá ciência Michele Spinelli e Giulio Gentile¹⁹. Na Argentina, quando da vigência da Lei 21.526, a competência para decretar a liquidação extrajudicial era do Banco Central, conforme dá conta Héctor Ángel Benézbaz e Osvaldo Walter Coll²⁰. Ve-se, pois, ser uma tendência atribuir-se a função de decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial ao órgão fiscalizador ou ao Ministério da Fazenda.

A despeito de ser o Banco Central do Brasil o único responsável pela decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial, a lei legítima algumas poucas pessoas, para requerer à autarquia federal a instauração de ditos regimes. Assim, por exemplo, é facultado aos administradores da sociedade requererem a intervenção, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Permite-se, outrossim, que as Bolsas de Valores solicitem ao Banco Central do Brasil a intervenção ou liquidação extrajudicial de corretoras a ela associada, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Praticamente desnecessário dizer, visto que óbvio, que somente aqueles devidamente relacionados pelo legislador tem legitimidade para proceder o requerimento, afastado qualquer terceiro, independente do motivo alegado.

7. BANCO CENTRAL DO BRASIL E INTERVENTOR E LIQUIDANTE

E, neste passo impõe-se dizer que, no Brasil, conquanto a intervenção ou liquidação extrajudicial seja decretada pelo Banco Central do Brasil, não é este o órgão que irá diretamente procedê-la. De fato, a execução da intervenção será executada por um interventor designado pelo Banco Central do Brasil, consoante dispõe o caput do art. 5º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974²¹. Já a liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do caput do art. 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974²². A despeito de o interventor e de o liquidante terem amplos poderes de gestão e/ou de administração e liquidação, o fato é que o Banco Central do Brasil, após decretado o regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, não se afasta totalmente de questões relacionadas à sociedade. Com efeito, o interventor ou o liquidante designados pelo Banco Central do Brasil são, via de regra, funcionários daquela autarquia, ou antigos funcionários, os quais, podem, a qualquer momento, serem destituídos das respectivas funções. Destarte, não há que se falar em total independência do interventor ou liquidante em relação à autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Além disso, uma série de atos dependem da prévia aquiescência do Banco

Central do Brasil. E, se tratam justamente dos atos de maior importância. Neste sentido, no caso da intervenção extrajudicial, de acordo com o que prescreve o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a disposição ou oneração do patrimônio depende de prévia consulta ao Banco Central do Brasil. Preceito semelhante é positivado, relativamente à liquidação extrajudicial, pelo art. 31 do retromencionado diploma, exigindo-se obrigatoriedade da oitiva do Banco Central do Brasil no que concerne a atos referentes a realização de ativos. Acresça-se a isto que, na forma do art. 13 e do art. 30 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, das decisões do interventor ou liquidante cabe recurso ao Banco Central do Brasil. Isto posto, é de todo impossível se imaginar o interventor ou liquidante como alguém absolutamente independente, mas sim, de uma verdadeira *longa manus* da autarquia federal. Aliás, a experiência prática tem assim demonstrado. Não há, com isso, qualquer demérito nas funções ou no exercício das funções de interventor ou liquidante. Tampouco pode-se alegar desvantagem ou prejuízo a quem quer que seja, em face da participação ativa da autarquia federal nos processos de intervenção e liquidação extrajudicial. Pelo contrário. O Banco Central do Brasil é órgão que representa o que a burocracia brasileira tem de melhor. Sua presença efetiva nos processos de intervenção e liquidação extrajudicial é fator de tranquilidade para todos: credores, controladores, ex-administradores e, especialmente, dos cidadãos em geral. Sendo assim, não seria razoável que, à vista da existência do interventor e liquidante, pudesse o Banco Central do Brasil encontrar-se totalmente liberado de questionamentos que possam ser realizados em relação ao desenrolar destes procedimentos.

8. INTERVENÇÃO — CONCEITO

Até o momento se esteve analisando as questões de forma conjunta, isto é tanto para a intervenção como para a liquidação extrajudicial. Faz-se mister, neste passo, tratar da intervenção de maneira específica, estabelecendo o que é, quais suas principais características, bem como a sua natureza jurídica.

Como já foi possível constatar, os processos de intervenção ou liquidação extrajudicial estão intimamente ligados à crise da empresa, que tenha no objeto social atividade relacionada aos mercados financeiro ou de capitais. É certo que esta crise pode, na forma da lei, vincular-se a questões patrimoniais, ou de outras espécies. Deveras, *ex-vi* o art. 2º, inciso II,

da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a ocorrência de indisciplina autoriza o Banco Central do Brasil a intervir no ente. Porém, como se verá no momento oportuno, novos comandos propiciam mecanismos mais eficazes e menos traumáticos para que autoridade faça cessar a indisciplina, não tendo que se valer do instituto da intervenção. Portanto, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, ficou **praticamente restrita** a crises de caráter patrimonial ou de liquidez. Porém, em tese, existe a possibilidade de, em casos residuais, a norma vir a ser aplicada, à vista de indisciplina. Consequentemente, a intervenção se dá objetivando contornar crises de caráter patrimonial/liquidez, e, de forma residual, disciplinar.

Dito isto, já é possível concluir que a intervenção tem lugar, na medida em que o Poder Público vislumbra que a gestão de uma dada sociedade, primordialmente em razão de situações relacionadas a perdas não justificadas, e residualmente a atos de indisciplinas não cessados mesmo após a necessária admoestação da autoridade, traz riscos desmedidos ao mercado e a seus credores. Nesta hipótese, o Banco Central do Brasil está autorizado a designar novo gestor, que, dotado de um período de tempo determinado, procurará evitar o perecimento da empresa. Nelson Abrão²³ assim define o instituto: "A intervenção é medida preventiva posta em prática pela administração pública visando conjurar uma dificuldade financeira transitória, consubstanciando-se pela nomeação de pessoa estranha à instituição financeira, que passa a geri-la." Já o Professor Fábio Konder Comparato²⁴, comparando a intervenção à liquidação extrajudicial assim se expressa: "A intervenção distingue-se da liquidação extrajudicial pelo seu caráter de medida provisória, tendente a preservar a existência da empresa, com o seu saneamento administrativo e financeiro, evitando-se sua extinção pela falência ou liquidação extrajudicial. Trata-se, por conseguinte, de um *minus* em relação a esta, de uma operação cirúrgica in extremis, para se evitar um mal maior. É um sucedâneo da concordata preventiva, vedada por lei às instituições financeiras (Lei nº 4.595, de 1964, art. 45, parágrafo único); uma espécie de moralória, em que o devedor perde, provisoriamente, a administração da empresa."

Vistas estas definições, já seria possível se estabelecer as características básicas do processo de intervenção. A primeira delas refere-se a existência de certos atos, capazes de comprometer as normais atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica. Este aspecto do tema, pelo fato de ser classificável como pressuposto para a decretação da intervenção, será objeto de detalhamento, no momento próprio.

A segunda refere-se ao afastamento da administração anterior. Neste passo, impõe-se asseverar que o afastamento não deve ser considerado como ato de caráter sancionador. De fato, não se está, neste momento, sancionando qualquer ex-administradores, em vista de irregularidade. Ora, é curial que, para que se sancione, mister seria que fosse o ato precedido do *due process of law*, com a individualização da culpa in concreto, de cada um dos acusados, concessão de amplo exercício do direito de defesa, etc. É certo que a decretação do regime exige, que se verifique a ocorrência de atos definidos como de má administração ou de infração a dispositivos da legislação bancária, haja vista a dicção do art. 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974²⁵. Entretanto, se deflui do comando legal em apreciação a necessidade de **genericamente** se constatar a ocorrência de má gestão ou indisciplina, para que, impondo o regime da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, à empresa, seja possível saná-la. Não há, nem de leve, o intuito de punição. Este aspecto será objeto do Processo Administrativo, a ser instaurado e conduzido de conformidade com o previsto na Resolução nº 1.065, de 5 de dezembro de 1985. É lá que o assunto será analisado.

Deduz-se do sobredito que prescinde de embasamento qualquer questionamento, na órbita judicial, que tenha como pressuposto a inexistência de irregularidades administrativas, por parte de cada um dos ex-administradores. Para decretação da intervenção, reforce-se é exclusivamente necessário que o Banco Central do Brasil constate **genericamente** a ocorrência de má administração ou indisciplina, conforme descritas pela norma, sem a necessidade de aprofundamento quanto a responsabilidade de cada um dos administradores, culpa in concreto, etc.

Em terceiro lugar, tem-se a transferência da administração da sociedade para terceiros. Esta medida se justifica já que, pressupõe-se que os problemas que estão sendo enfrentados pela pessoa jurídica decorrem de deficiência na gestão. Destarte, o novo administrador é ali colocado, visando tornar a gestão eficiente e, presumivelmente, recuperar o ente. É certo que, aqui, valem as observações anteriormente realizadas quanto ao papel do interventor ou liquidante e o do Banco Central do Brasil nos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial.

Em quarto lugar, a intervenção é um procedimento de caráter transitório. Ou seja, há um prazo pré-estabelecido para finalização da tentativa de reordenamento da vida social. Segundo a lei, mais especificamente de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o prazo máximo de intervenção será de 6 meses prorrogável uma única vez, por igual período.

9. INTERVENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

No que concerne a intervenção, a maior parte dos autores diz que seu objetivo é preservar a empresa, evitando a malfada liquidação extrajudicial, de consequências conhecidas. Assim é que, Nelson Abrão²⁶, em texto de 1980, compara a ao instituto da reorganização societária. Fábio Konder Comparato, em texto acima transcrito compara a a concordata preventiva e advoga que seu objetivo é a preservação da empresa. Não se tem dúvida que, em um primeiro momento, o objetivo possa ter sido este. Todavia, há de se ter em mente certas dificuldades em se atingir esta proposição. Com efeito, mister se faz recordar um conceito básico, qual seja, a de que as sociedades que atuam no mercado financeiro, de capitais e assemelhados, interagem com o público em geral. Este só opera com um ente, na medida que não haja a mais remota possibilidade de inadimplência por parte do mesmo. Ora, no momento em que se decreta a intervenção, várias consequências adversas são sentidas pelo público em geral. Assim, por força do art. 6º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, entre outras coisas, há a inexistência dos depósitos já existentes à data de sua decretação. Neste sentido, mesmo que, após algum tempo, por força da intervenção, esta situação venha a ser superada, é pouco provável que os investidores se animem a prosseguir seu relacionamento financeiro com a instituição em referência. Desse modo, é difícil imaginar a possibilidade de uma empresa sair de uma intervenção e prosseguir regularmente suas atividades, na qualidade de instituição financeira ou assemelhada. No máximo, o que poderá ocorrer é que a entidade, alterando seu objeto social, prossiga como uma companhia comum. Nunca, repita-se, como instituição financeira.

Neste passo, imperioso se diz que o procedimento adequado para se recuperar instituições financeiras e assemelhadas é aquele estabelecido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

É curioso, neste sentido, que o próprio Nelson Abrão²⁷ parece defender que com a implementação do R.A.E.T. deixou de existir a intervenção. É o que se depreende da seguinte passagem: "Complementando o Decreto-lei nº 2.321/87, que, como vimos, implantou a administração especial temporária das instituições financeiras privadas e públicas não federais em substituição à intervenção, baixou-se o de n. 2.327, de 24 de abril de 1987, alterando seus arts. 11 e 14 para colocar entre as atribuições do Banco Central do Brasil a de "decretar a liquidação extrajudicial da instituição". Destarte, remanescem disciplinando os procedimentos extrajudiciais das instituições financeiras: a) o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, regulando a administração

especial temporária, aditada pelo de n. 2.327, de 24 de abril de 1987, aplicável exclusivamente aos casos de tentativa de recuperação; b) a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, dispondo acerca da liquidação, mas com preceitos não colidentes aplicáveis também a administração especial temporária."

Não há motivo para se entender que o Decreto-lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, tenha revogado os arts. 2º a 14 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Indubitavelmente criou-se um regime mais racional para a hipótese de reorganização de entidades financeiras, atuantes no mercado de capitais e assemelhadas. Entretanto, não existia incompatibilidade absoluta entre um regime e outro, de tal sorte que se pudesse falar em revogação. A propósito, é conveniente se tomar em boa nota que o legislador de 1997, assim não entendeu, haja vista, entre outros, o teor dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, na qual fica caracterizado que subsiste o regime de intervenção ao lado do R.A.E.T.²⁸ Todavia, há de se concordar que, em face do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, a intervenção perdeu muito de sua razão de ser. Na hipótese de se pretender reorganizar a instituição financeira deve-se optar pelo R.A.E.T. Caso pretenda-se afastá-la definitivamente do mercado utiliza-se a liquidação extrajudicial.

10. NATUREZA JURÍDICA DA INTERVENÇÃO

A doutrina brasileira não tem se debruçado sobre o tema intervenção, com a frequência que seria esperada. As análises, via de regra, são feitas no âmbito de obras a respeito de Direito Falimentar. Com isto, priorizam-se — como não poderia deixar de ser — questões relacionadas a aspectos ligados àquela área de Direito, esquecendo-se de outras particularidades importantes. Note-se, não há crítica alguma aos falencistas, que, cumprindo a função que se espera dos mesmos, analisam o problema a partir da ótica do ramo do direito a que se dedicam. Porém, é importante que outros pontos sejam tomados em consideração.

Neste passo, vê-se que se dá extrema importância à questão da intervenção ser uma medida cautelar. É o que se verifica da lição, por exemplo, de Rubens Requião²⁹. Ao conceituar o instituto, o autor paraense³⁰ diz textualmente que a intervenção constitui "... uma medida administrativa de natureza cautelar". Seria esta, pois, a natureza jurídica do instituto, para os falencistas. Com o devido respeito, afasta-se, em parte da conceituação acima transcrita, por alguns motivos. Primeiramente, por que o termo "medida cautelar" pode causar algum tipo de confusão, já que, no Direito Processual o termo "medida

cautelar" tem sentido próprio, que, de certa forma se choca com algumas características da intervenção. Despreza-se este aspecto, e toma-se em conta que o termo "cautelar" deve estar sendo utilizado como sinônimo de "acaustelar", "prevenir" ou "precauer". Nestes termos, esta medida administrativa teria o intuito de precaver um procedimento liquidatório ou falencial.

Sem desprezar este aspecto, a questão parece deixar de levar em conta outro de suma importância. É a intervenção estatal na ordem econômica e as razões que levam o Estado a tutelar uma dada situação que, caso tivesse sido provocada por um ente não ligado ao mercado de capitais ou financeiro, nenhum tipo de atenção teria do Poder Executivo. É este o ponto fundamental. E, neste passo, é de todo conveniente sublinhar que a intervenção estatal dentro de uma instituições tem como motivação a manutenção da normalidade dos mercados financeiro e de capital. Não que não haja interesse na proteção do investidor. Não há dúvida que sim. Mas, parte deste interesse está, outrossim, ligado ao reflexo que a não proteção causaria ao mercado como um todo, dificultando seu normal andamento, especialmente no que concerne a captação de recursos.

Portanto, é de todo compreensível que o procedimento disciplinado pelo art. 2º e seguintes da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, deve ser relacionado com a intervenção do Estado na ordem econômica. Trata-se, pois, de uma intervenção direta do Estado, dentro da administração de uma instituição pertencente a um setor sensível da economia, visando, em um primeiro momento, evitar seu colapso, o que, poderia criar receio nos investidores em geral, que, a partir disso, tenderiam a desacreditar outras instituições ou o mercado em geral, trazendo consequências que de todo modo devem ser evitadas. Lateralmente a isso, justifica-se a intervenção para proteção da poupança popular.

11. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Além da intervenção, criou-se no Direito brasileiro a figura da liquidação extrajudicial. Como se deflui do resumo histórico que iniciou este artigo, desde cedo, isto é, pouco depois da promulgação do Código Comercial, foi possível se avaliar da necessidade da crise da atividade bancária ser conduzida de forma diversa dos procedimentos comuns de falência. De se notar que este fenômeno não é exclusivo do Brasil. Modesto Carvalhosa³¹ diz que este instituto é universalmente adotado. No Brasil, normalmente se compara a liquidação extrajudicial a chamada *liquidazione coatta amministrativa*, adotada pela Itália. O conceito de liquidação extrajudicial pode ser encon-

trado na doutrina pátria. Para Rubens Requião³² a liquidação extrajudicial "...constitui uma forma de extinção da empresa determinada pelo Estado ex officio, ou a requerimento dela própria, quando ocorrerem graves indícios ou evidência de insolvência ou quando for cassada a autorização para funcionar." Para Nelson Abrão³³ a liquidação extrajudicial "...é a medida administrativa sancionadora aplicável à instituição financeira, acarretando suas atividades a sua eliminação do campo empresarial, conduzindo ao mesmos resultados do procedimento concursal judicial, que é a falência."

Para melhor entender este instituto, importa, previamente, se ter em conta o que deve ser entendido por liquidação. É o que se verá a seguir.

12. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

João Eunápio Borges³⁴ apresenta lição lapidar a respeito da dissolução e liquidação das sociedades. Diz o Professor: "Como as pessoas naturais, as sociedades comerciais pessoas jurídicas nascem, desenvolvem-se, têm vida mais ou menos longa e também morrem. Nem sempre de morte natural prevista nos seus contratos ou atos constitutivos." A extinção da sociedade não é algo que ocorre automática e imediatamente, pressupondo que se percorra um certo *tiér*. Segundo a melhor e mais completa doutrina sobre o assunto, a extinção da companhia tem como pressuposto a ocorrência da chamada dissolução. Mauro Rodrigues Pentecado³⁵ assim se manifesta a respeito do tema: "Estritamente considerada, a dissolução corresponde a um evento pontual, que modifica o *status* da companhia por colocá-la em situação jurídica típica de liquidação, na qual se instaura, com menor ou maior rapidez, o procedimento tendente a esse fim, previsto em lei (cf. item 25, abaixo). Neste sentido, preciso, a dissolução equivale à causa, ou como já se sustentou, ao "motivo jurídico" que, se não removido pela assembleia geral de acionistas, leva à extinção da sociedade." A dissolução das companhias vem disciplinada pelo art. 206, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. A leitura de tal dispositivo legal evidencia que a companhia se dissolve, entre outras coisas, por decisão da autoridade administrativa competente, no caso e na forma previsto em lei especial. Após a dissolução inicia-se o processo de liquidação. A este respeito, imprescindível voltar a transcrever Mauro Rodrigues Pentecado³⁶. "O estado de liquidação corresponde à situação típica em que ingressa a sociedade, após a verificação de uma causa de dissolução, simultaneamente ou antes mesmo do início do procedimento legalmente previsto para a desmontagem do mecanismo societário." Com isto, se verifica que a liquidação, de um modo geral, está ligado a extinção da sociedade.

É certo, entretanto, que se trata de uma liquidação feita, via de regra, à revelia dos acionistas ou sócios da empresa. De fato, na maior parte das vezes, estes se postam contrariamente à providência³⁷. Este é o motivo pelo qual este tipo de liquidação também é conhecida por liquidação forçada, contrapondo-se, pois, a outros tipos de liquidação na qual a deliberação de proceder a extinção da empresa, iniciando-se, pois, para tal desiderato, um processo de liquidação, é realizada pelos sócios ou acionistas. Além disso, na liquidação extrajudicial, os acionistas e sócios, ao contrário do que ocorre na maior parte das outras espécies de liquidação, não tem qualquer ingerência sobre o processo, não se posicionando sequer sobre o responsável pela sua condução. Até porque, o objetivo basilar não é aquele perseguido nas liquidações ordinárias. Como bem notado por Rubens Requião³⁸: "...o escopo da liquidação extrajudicial é o saneamento do mercado financeiro." E esta é a pedra angular de todo o sistema formado a partir da edição da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. A despeito deste fato, impossível deixar de constatar que este fim se dá com a extinção da empresa, e, esta só pode ter curso através da alienação dos ativos da massa liquidanda que serão utilizados para satisfação, ainda que parcial, do direito de seus credores. Abre-se, pois, o que Waldemar Ferreira³⁹ chamou de um processo concursal (*sic*). Com isso, o liquidante, designado pelo Banco Central do Brasil deverá adotar um procedimento tendente a reconhecer e classificar créditos, alienar os ativos da entidade liquidanda, para a partir disso satisfazer os credores. Com o encerramento da liquidação, em conformidade com o que estipula o art. 291, I, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a entidade será considerada extinta.

13. LIQUIDACÃO E SANÇÃO

Teria a decretação da liquidação extrajudicial um caráter sancionador? Ou seja, estariam sendo os ex-administradores punidos, em razão de uma série de fatos? Este questionamento não é de todo impertinente. Há aqueles que seguem este tipo de raciocínio. Tome-se, por exemplo, a doutrina italiana, que, com autores como Michele Spinelli e Giulio Gentile⁴⁰ defendem a característica de sanção no caso da *liquidazione coatta amministrativa*. Com o devido respeito, afasta-se do entendimento esposado, pela boa doutrina italiana supracitada. Ora, não se desconhece que é condição para que seja decretada a liquidação extrajudicial a ocorrência de certos fatos que possam ser considerados como atos de má gestão ou indisciplina, passíveis, pois, de

sancionamento. Mas, vale aqui o mesmo raciocínio feito para a hipótese de intervenção. A decretação da liquidação extrajudicial não traz, por si só, nenhum conteúdo sancionador. É certo que a lei exige, como pressuposto para sua decretação, a ocorrência **genérica**, repita-se, **genérica** de atos de má gestão ou indisciplina. Consequentemente, para decretação do regime, reclama a lei que a administração da sociedade esteja a praticar atos de má gestão ou indisciplina, sem que, com isto se esteja acusando **individualmente** quem quer que seja de ser por estes responsáveis ou culpabilizando **individualmente** quem quer que seja. A vista de atos de má administração ou indisciplina, impõe-se ao Banco Central do Brasil a decretação da liquidação extrajudicial, não como forma de sancionar, mas, sim, como maneira de evitar problemas maiores para o mercado como um todo.

Aliás, *in casu* há de se tomar em conta que a própria administração da instituição financeira pode requerer ao Banco Central do Brasil a decretação da liquidação extrajudicial⁴¹. Não seria crível se esperar que a existência de um pedido de sanção, por parte dos próprios "sancionados". Desse modo, a temática sanção não é própria para discussão nesta fase do procedimento.

14. LIQUIDACÃO E INTERESSE PÚBLICO

No momento em que se compara a falência à liquidação extrajudicial torna-se evidente a diferença básica entre os dois instrumentos. Enquanto no primeiro prevalece o interesse dos credores da massa, no segundo o interesse público é priorizado. Tome-se, a maior parte dos tratadistas, e será difícil encontrar posicionamento discrepante. Confira-se, por exemplo, o posicionamento de Darcy Bessone⁴². Ou, ainda, verifique-se a lição de Waldemar Ferreira⁴³, baseada nos ensinamentos de Ferrara: "Estudando a natureza da liquidação extrajudicial, em face da falência, de que é instituto afim, doutrinou FRANCESCO FERRARA que a falência se propõe à satisfação dos credores em caso de insolvência. A liquidação coacta administrativa se propõe em vez à eliminação da empresa do mercado; ou, quando a liquidação da empresa é inevitável por seu estado de ruína, que a mesma se torne compatível com o interesse público". Há, deste modo, um certo consenso, quanto ao fato da liquidação-extrajudicial estar relacionada ao interesse público.

A partir deste dado, convém perquirir se a existência deste instituto se adequa ao interesse público que visa proteger. Além disso, é mister inquirir das vantagens que o mesmo apresenta sobre a falência, na defesa do interesse público.

Ora, é inegável a conformação do instituto ao interesse público que se dispõe a proteger, bem como incontestável, sua vantagem sobre a falência, neste mister. E os argumentos são vários. Antes de mais nada, a existência do instituto da liquidação extrajudicial permite que a autoridade, tendo completo domínio, possa utilizar-se do instrumento em ocasiões determinadas, eliminando certos focos de iliquidez, de sorte que o restante do mercado não venha a ser contaminado. Entende-se que esta é a principal importância do instituto. Ou seja, o Banco Central do Brasil rapidamente, e escolhendo o momento mais oportuno, decreta a liquidação extrajudicial de uma instituição financeira. Esta intervenção da autoridade, em função da flexibilidade de que dispõe, produz efeitos menos negativos que pedidos de falência distribuídos no âmbito judicial, que, normalmente, causam nervosismo e insegurança no público, capaz de ter reflexo negativo em terceiras entidades. Permite, ainda, que o procedimento seja findado no menor prazo possível. Acresça-se a isto que o ente que se encontrava causando problemas no mercado é, de logo, eliminado. Por derradeiro, há de se levar em conta que, decretada a liquidação extrajudicial, por um longo período, substituirá uma série infindável de operações bancárias em ser. Para administrá-las não é possível imaginar algo diverso, que não especialistas com formação específica na área, ou seja, pessoal oriundo do setor financeiro, operativo ou normativo, supervisionado pela autoridade monetária. Este desenho só é possível de ser encontrado na liquidação extrajudicial.

Isto posto, afigura-se incontestável que, na liquidação extrajudicial, está a atender o interesse público. Evidencia-se, pois, que a liquidação extrajudicial representa uma intervenção do Estado na órbita econômica, com o intuito de minorar os reflexos negativos que a insolvência de certas instituições causariam nos mercados financeiro e de capitais.

15. PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Resta, neste momento, examinar quais seriam os pressupostos para que fosse decretada a intervenção e a liquidação extrajudicial. Tendo em vista que parte dos pressupostos são idênticos, diferenciando-se, exclusivamente, em termos de gradação, optou-se por tratar conjuntamente a matéria, assinando-se, no decorrer da exposição, as dissimilaridades porventura existentes. Os pressupostos para que seja decretada a intervenção ou liquidação extrajudicial encontram-se devidamente listados na lei. Para ser mais es-

pecífico, nos arts. 2º e 15 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974⁴⁴. E, neste passo, há de se assinalar que a enumeração de hipóteses existente nestes artigos é, com certeza, taxativa. Há autores que, no que concerne ao art. 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, defendem se tratar de enumeração exemplificativa⁴⁵. Com o devido respeito, não é possível esposar este entendimento. Com efeito, tanto a intervenção como a liquidação extrajudicial são procedimento de que se vale a autoridade em último caso, representando uma intromissão radical na vida e administração de determinadas sociedades, refletindo, de forma não desprezível, na vida e na economia, às vezes, de milhões de pessoas. Assim, não se pode esperar que um instrumento, com estas características, possa ser usado pela autoridade, sem a delimitação exata das hipóteses em que esta deste possa lançar mão.

Em acréscimo ao sobredito, deve-se ter em conta ser curial que, relativamente a competência dada a órgão da Administração Pública — e o Banco Central do Brasil é componente da Administração Pública Federal — esta deve ser expressa. De fato, a prática de atos administrativos pressupõe uma dada competência conferida e delimitada por lei. E, *in casu*, o texto legal não dá margem a autoridade praticar atos, fora das circunstâncias nele delimitadas. Isso posto, somente nas hipóteses taxativamente previstas é que será possível a autoridade decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial.

16. PREJUÍZO COMO PRESSUPOSTO DA INTERVENÇÃO

As primeiras hipóteses que se colocam estão afetas a questões referentes à solvência. Assim, diz-se que é pressuposto para a intervenção o fato da entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que coloque em risco seus credores. Portanto, a intervenção com base no art. 2º, I, implica na ocorrência de três elementos, a saber: a) a existência de prejuízo; b) o fato destes decorrerem de má administração; e c) os credores, em virtude deste prejuízo, serem colocados em situação de riscos. Analise-se, para boa ordem, cada um destes elementos. O conceito de prejuízo é propedêutico, sendo desnecessária deter-se neste tópico. Trata-se, pois, da empresa vir apresentando resultados negativos em suas operações. Não obstante, não é qualquer prejuízo a que a lei se refere e sim aquele reflexo de má administração. Isto porque, em princípio, é possível que mesmo sob uma administração competente, durante certo período, uma empresa possa não apresentar os resultados esperados. E, finalmente, exige o legislador que este prejuízo coloque em risco os credores da empresa.

Deflui-se, disso, que o prejuízo não deve ser de pouca monta, mas sim considerável. Vale dizer: a verificação de prejuízo em valores não volumosos não permitem a decretação do regime de intervenção. Além disso, estes prejuízos devem colocar os credores fora do risco normal. Ou seja: sabe-se que a atividade bancária ou de mercado de capitais não é isenta de riscos. Logo, é de se esperar que o poupador ou aplicador estejam sujeitos aos mesmos. Riscos, aliás, variáveis, o que faz com que os rendimentos oferecidos por instituições financeiras mais sólidas sejam inferiores àqueles oferecidos por entes menos sólidos. Portanto, o que se exige é que a instituição financeira, em função destes prejuízos de monta, passe a oferecer aos seus clientes riscos superiores aos que seria esperado que os mesmos corresse, quando operando com instituições de porte e características semelhantes a analisada.

17. ILIQUIDEZ COMO PRESSUPOSTO DA LIQUIDAÇÃO

No caso de liquidação extrajudicial a questão referente a situação econômica do ente é um pouco mais rígida. Na dicção do art. 15, I, a, para decretação deste regime devem-se verificar ocorrências que comprometam a situação econômica ou financeira, especialmente quando a entidade deixar de satisfazer com pontualidade seus compromissos ou quando se caracterizem qualquer dos motivos que autorizam a falência. No que se refere a este comando legal, a liquidação extrajudicial pode ser decretada quando: a) ocorrerem situações que comprometam a situação econômica ou financeira; ou b) quando se constatar qualquer dos motivos que autorizam a falência. No que se refere a ocorrência de fatos que comprometam a situação econômica ou financeira, alguns promovem críticas exacerbadas a utilização desta expressão "vaga e imprecisa, pelo que se entrega ao subjetivismo de quem tenha o poder de decisão".⁴⁶ Em parte, não se pode, ainda que parcialmente, deixar de concordar com a ponderação. Todavia, não se pode negar que o legislador pretendia, com a utilização desta expressão, abranger crises de liquidez a serem enfrentadas pela instituição. E, em abono a esta interpretação, encontra-se o próprio legislador que toma a imponibilidade como principal sinal (mas não único) do comprometimento das condições econômicas e financeiras. Neste ponto, há de se fazer uma ressalva. Qual seja: o fato de problemas ligados à liquidez ser desencadeador do procedimento de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, não autoriza que, constatada a liquidez, em relação a instituição financeira, seja decretada sua liquidação extrajudicial. Com efeito, cabe assinalar que a legislação e o regula-

mento concedem uma série de instrumentos de sorte a combater eventuais crises de liquidez, enfrentadas pelas instituições financeiras. As saídas menos traumáticas devem ser priorizadas, em função do princípio da proporcionalidade que será devidamente esmiuçado no item subsequente. No entanto, priorizar não quer dizer utilizar exclusivamente. Na medida em que a autoridade constate a existência de crise de liquidez, não solucionável por intermédio de outros instrumentos mais apropriados, há de se decretar o regime de liquidação extrajudicial.

Por derradeiro, autoriza-se a decretação da liquidação extrajudicial quando presentes as condições para decretação da falência. Este tópico deixa de ser comentado, à vista de doutrina extensa tratando das condições para decretação da falência.

18. INDISCIPLINA

A segunda possibilidade de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial relaciona-se a aspectos disciplinares. Tal não é disposição exclusiva da legislação pátria. A lei italiana, por exemplo, prevê esta hipótese. Este ponto encontra-se devidamente esclarecido por Francesco del Vecchio⁴⁷ nos seguintes termos: "*I presupposti oggettivi per l'adozione del provvedimento di liquidazione coatta sono; a) la violazione di disposizioni legislative, nell'amministrazione; b) la violazione di disposizioni legislative, amministrative o statutarie; c) le perdite patrimoniali, sempre che tutte e tre le ipotesi siano di eccezionale gravità, altrimenti potrebbe farsi lungo all'amministrazione straordinaria, di cui trattano gli art. 70 a 77*". Assim, nada há de irregular em se pensar na decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, em virtude de indisciplina por parte da empresa. Entretanto, não é qualquer indisciplina que autoriza a decretação do regime especial. Como já dito anteriormente, várias vezes, a decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial não tem caráter sancionatório. Logo, as disposições constantes do art. 2º, II e 15, I, b, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, não visam substituir o procedimento normal de se apurar e sancionar faltas cometidas. A apuração e sancionamento de administrados que deixam de cumprir o regulamento é feito com base na Resolução nº 1.065, de 5 de dezembro de 1985.

Logo, a faculdade prevista nestes dispositivos legais (Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974) visam combater situações que, em face de desperceitos graves à legislação e regulamento, possam advir perigo eminente para o mercado.

Mas, certamente, a ocorrência de situações envolvendo perigo eminente e grave não é suficiente para autorizar a liquidação extrajudicial, salvo se a decretação destes regimes venha a ser entendida como ato sancionatório, o que, como já se viu, não é razoável. Há como pressuposto que não se possa lançar mão de meios outros, que impliquem em consequências menos nefastas para o mercado e a poupança popular.

E, quanto a este aspecto, é de se convir que se coloca à disposição das autoridades, instrumento que, desde logo, permite neutralizar o administrador ou os administradores que estejam a cometer irregularidade, sem que com isto tenha que se intervir ou liquidar instituições financeiras, com, repita-se, resultados funestos para o mercado, poupadores e aplicadores. Está a se referir ao comando contido no art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, o qual autoriza que, tão logo seja instaurado o Processo Administrativo, haja afastamento dos indicados da administração dos negócios da sociedade. Logo, se a administração está a desrespeitar a lei ou o regulamento, basta que, mediante a instauração do Processo Administrativo se determine, com espeque no art. 9º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, o afastamento dos interessados.

E, neste passo, mister se faz ter em mente que a Administração está sujeita ao Princípio da Proporcionalidade. Discorrendo sobre este princípio Celso Antônio Bandeira de Mello⁴⁸, com a lucidez habitual ensina: "Momento no caso da utilização de meios coativos, que, bem por isso, interferem energeticamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais energéticos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importa que haja proporcionalidade entre a medida adotada e a finalidade legal a ser atingida."

Isto posto, e tendo a Administração um meio menos energético, e que criará menos problemas para o mercado em geral, parece que, na medida do possível, deste deve lançar mão. Assim, só se pode concluir que, encontram-se bastante restritas as hipóteses de intervenção ou liquidação extrajudicial, por conta de indisciplina.

19. OUTRAS HIPÓTESES DE LIQUIDAÇÃO

No caso da liquidação extrajudicial o art. 15 ainda faz menção a possibilidade da instituição financeira vir a ser sancionada com a pena prevista no art. 44, V, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, deixar de tomar as providências cabíveis para que a liquidação ordinária se processe, de for-

ma regular. Tal hipótese, conquanto prevista em lei, é mais teórica que prática. Tem-se dificuldade de se recordar, nos últimos anos, que entidade teria sofrido esta sanção. Por outro lado, ao sofrer este tipo de sancionamento, é provável que os credores da punida apressem-se em sacar seus fundos, o que, fatalmente implicará em processo concursal normal.

20. CONCLUSÃO

De todo o exposto, é forçoso concluir:

a) exceto em curtos períodos, as instituições financeiras sempre estiveram sujeitas a procedimentos liquidatórios diversos das sociedades comerciais comuns;

b) este regime diferenciado é justificado, a partir do interesse público;

c) a intervenção e a liquidação extrajudicial são temas pertinentes ao Direito Econômico;

d) estão sujeitas a intervenção e liquidação extrajudicial as instituições financeiras privadas e públicas não federais, as sociedades que integram o sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, os consórcios, bem como sociedades que tenham interesse ou vínculo de integração com as sociedades que originariamente são passíveis de intervenção ou liquidação extrajudicial;

e) é competente para decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial o Banco Central do Brasil;

f) a intervenção ou liquidação extrajudicial é conduzida por interventor ou liquidante, sob a supervisão do Banco Central do Brasil;

g) a intervenção tem lugar, na medida em que o Poder Público vislumbra que a gestão de uma dada sociedade, primordialmente em razão de situações relacionadas a perdas não justificadas, e residualmente a atos de indisciplinas não cessados mesmo após a necessária admoestação da autoridade, traz riscos desmesurados ao mercado e a seus credores;

h) o objetivo da intervenção, muito poucas vezes conseguido, é preservar a empresa;

i) o regime criado pelo art. 2º da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, representa uma intervenção direta do Estado, dentro da administração de uma instituição pertencente a um setor sensível da economia, visando, em um primeiro momento, evitar seu colapso, o que, poderia criar receio nos investidores em geral, que, a partir disso, tenderiam a desacreditar outras instituições ou o mercado em geral, trazendo consequências que de todo modo devem ser evitadas;

- j) a liquidação extrajudicial tem por finalidade o saneamento do mercado financeiro;
- k) a liquidação extrajudicial não representa sanção a quem quer que seja;
- l) ao contrário da falência, onde o interesse dos credores é priorizado, na liquidação extrajudicial prevalece o interesse público;
- m) os motivos que ensejam a intervenção ou liquidação extrajudicial encontram-se taxativamente previsto em lei;
- n) a decretação da intervenção é justificada pela existência de prejuízos vultuosos, decorrentes de má administração, e que colocam os credores sob risco que destes não poderia ser exigível;
- o) a decretação da liquidação extrajudicial pode ser feita na hipótese de crise de liquidez da instituição, não passível de ser resolvida, de outra forma;
- p) a indisciplina, embora listada entre as possíveis causas de intervenção ou liquidação extrajudicial, só justifica a medida, se, outros procedimentos menos traumáticos não puderem fazer cessá-la;
- q) a hipótese de liquidação extrajudicial, com base no art. 15, I, d, na prática, não ocorre.

NOTAS DO CAPÍTULO 5

- ¹ Waldemar Ferreira, *Tratado de direito comercial*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1966, 15^o vol., p. 645 e seguintes.
- ² J. Lacauna de Souza, "Direito bancário brasileiro" in Revista Forense 241/423.
- ³ Rubens Requião, *Curso de direito falimentar*, 14^a ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1995, 2^o vol., p. 205.
- ⁴ Waldemar Ferreira, *Tratado de direito comercial*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1961, 5^o vol., p. 35.
- ⁵ Art. 19 — A liquidação extrajudicial cessará:
-
- d) se decretada a falência da entidade.
- Art. 21 — A vista do relatório ou da proposta previstos no art. 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:
-
- b) requerer a falência da entidade, quando seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários; ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares."
- ⁶ Manuel Enríquez García "Sistema Financeiro Nacional" in Diva Benides Pinho & Marco Antônio Sandoval de Vasconcelos, *Manual de economia*, 2^a ed., S. Paulo, 1992, p. 301.

⁷ Eros Roberto Grau, "Liquidação e intervenção em instituição financeira — anulação de ato administrativo complexo — discricionariedade e revisão judicial" in *RDA* 203/389.

⁸ *Op. cit.*, p. 200.

⁹ Mauro Rodrigues Penteado, *Dissolução e liquidação de sociedades*. Brasília, Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1995, p. 196-197, verbis: "Indistintamente designada por liquidação extrajudicial, coativa ou forçada, a modalidade constitui regime especial de liquidação — que justamente com a intervenção que normalmente a precede, se distancia das soluções que constam de leis mais recentes e modernas que cuidam da reorganização e recuperação de empresas — disciplinado em leis especiais, tendo em vista não apenas a tutela dos direitos dos credores, mas, principalmente, diversos interesses de ordem pública, como, por exemplo, os do mercado financeiro, dos investidores em valores mobiliários, segurados e usuários de bens e serviços." (negrito não consta do original)

¹⁰ Darcy Bessone, *Instituições de direito falimentar*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1995, p. 207, verbis: "Quando a lei puxa uma liquidação do direito comercial ou do direito falimentar para o território administrativo, ela se inspira em relevantes razões de interesse público, não coadunáveis com o sentido egoístico do interesse privado ou do direito privado."

¹¹ *Op. cit.*, p. 205-6.

¹² *Op. cit.*, p. 201.

¹³ "Art. 1^o — As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos arts. 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1974, ou à falência, nos termos da legislação vigente."

¹⁴ Luiz Alfredo Paulin "Das instituições financeiras de fato ou irregulares — análise com base na lei 4.595/64," in *RDM* 110/196.

¹⁵ Nelson Abrão, *Curso de direito falimentar*, 2^a ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1980, p. 265.

¹⁶ "Art. 52 — Aplicam-se as disposições da presente Lei às sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais (art. 5^o da Lei nº 4.728, de 14 de junho de 1965), assim como às sociedades ou empresas corretoras de câmbio."

¹⁷ "Art. 51 — Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas à intervenção ou liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei."

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida a liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participem do capital desta em importância superior a 10% (dez por cento), ou sejam cônjuges, ou parentes até o 2^o grau, consanguíneos, ou afins, de seus diretores ou membros do conselho consultivo, administrativo, fiscal ou semelhante."

¹⁸ *Op. cit.*, p. 233.

¹⁹ Michele Spinelli e Giulio Gentile, *Diritto bancario*, Padova, Cedam, 1984, p. 129.

²⁰ Héctor Ángel Benébal e Osvaldo Walter Coll. *Sistema bancario moderno*, Buenos Aires, Depalma, 1994, Tomo II, p. 629.

²¹ "Art. 5º — A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com pleno poderes de gestão."

²² "Art. 16 — A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele."

²³ Nelson Abrão, *Curso de direito falimentar*, p. 265.

²⁴ Fábio Konder Comparato, *Ensaio e pareceres de direito empresarial*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1978, p. 437.

²⁵ "Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição: I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente de má administração, que sujeite a risco seus credores; II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições de fiscalização; III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados no art. 1º e 2º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), houver possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial."

²⁶ Nelson Abrão, *Curso de direito falimentar*, p. 265.

²⁷ Nelson Abrão, *Direito bancário*, 5ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, p. 209.

²⁸ "Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata o Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974."

²⁹ Art. 2º O disposto na Lei nº 6.024, de 1974, e no Decreto-lei nº 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens de pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas ao regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária." (negritos não constam do original)

³⁰ *Op. cit.*, p. 222.

³¹ *Op. cit.*, p. 201.

³² Modesto Carvalhosa, *Comentário à lei das sociedades anônimas*, São Paulo, Ed. Saraiva, 1998, 4ª vol., Tomo I, p. 69.

³³ *Op. cit.*, p. 201-202.

³⁴ Nelson Abrão, *Curso...*, p. 269.

³⁵ João Eunápio Borges, *Curso de direito comercial terrestre*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1971, p. 529.

³⁶ *Op. cit.*, p. 66.

³⁷ *Op. cit.*, p. 79.

³⁸ O art. 15, II, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, faculta aos administradores requerem a decretação da liquidação extrajudicial.

³⁹ *Op. cit.*, p. 233.

⁴⁰ *Op. cit.*, 5ª vol., p. 45.

⁴⁰ Michele Spinelli e Giulio Gentile, *Direito bancario*, Padova, Cedam, 1984, p. 127, verbis: "A differenza dell'amministrazione straordinaria, la liquidazione coatta amministrativa, ha carattere prevalentemente sanzionatorio."

⁴¹ Art. 15, II, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

⁴² Darcy Bessone, *op. cit.*, p. 207, verbis: "Quando a lei puxa uma liquidação do direito comercial ou do direito falimentar para o território administrativo, ela se inspira em relevantes razões de interesse público, não condutíveis com o sentido egoístico do interesse privado ou do direito privado."

⁴³ Waldemar Ferreira, *op. cit.*, 5ª vol., p. 46.

⁴⁴ "Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição: I — a entidade sofrer prejuízo, decorrente de má administração, que sujeite a risco seus credores; II — forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições de fiscalização; III — na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei das Falências) houver a possibilidade de evitar-se a liquidação extrajudicial."

⁴⁵ "Art. 15 Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira: I — ex officio: a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira, especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência; b) quando a administração violar, gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil; no uso de suas atribuições legais; c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários; d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízo para os credores. II — a requerimento dos administradores da instituição — se o respectivo estatuto social lhe conferir esta competência — ou por proposta do interventor, expostos circunstancialmente os motivos justificadores da medida."

⁴⁶ Rubens Requião, *op. cit.*, p. 221, verbis: "o elenco desses pressupostos legais da intervenção não é taxativo, mas, pela natureza do sistema, deve-se tomá-lo como uma norma exemplificativa."

⁴⁷ Darcy Bessone, *op. cit.*, p. 230.

⁴⁸ Francesco del Vecchio, *La liquidazione coatta amministrativa*, Milano, Giuffrè Editore, 1998, p. 562.

⁴⁹ *Op. cit.*, p. 409.